



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015, que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), revoga a Lei Complementar nº 25/2005, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 236, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....”

I - (revogado);

.....”(NR)

“Art. 22.....”

.....”

Parágrafo único. O regimento interno do CMDCA deverá ser regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo.

“Art. 41.”

§ 1º (revogado);”(NR)

“Art. 42.”

III - (revogado);

IX - apresentar no momento da inscrição, cópia de diploma, certificado ou declaração de conclusão de no mínimo o ensino superior, apresentando o original para conferência;

XI - (revogado);

.....”(NR)



“Art. 43. (Revogado).”(NR)

“Art. 44. Será constituída Comissão Especial Eleitoral, composta de no mínimo oito membros paritários do CMDCA, incumbida de fiscalizar todos os atos do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O registro dos candidatos dar-se-á no local e no prazo previsto em edital, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 2º Estará impedido de integrar a Comissão Especial Eleitoral o membro que tenha laços de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos inscritos no certame, devendo o presidente do CMDCA promover a sua substituição.

.....

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá ordinariamente, por disposição da Lei Federal nº 12.696/2012, a cada 4 (quatro) anos, e será realizada, obrigatoriamente, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

.....

§ 7º Ocorrendo a vacância do cargo e a ausência de suplentes interessados, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ocorrer extraordinariamente a qualquer tempo, para eleição suplementar dos membros aos cargos vagos e formação de lista de suplentes, para cumprimento de mandado apenas tampão, devendo observar as mesmas regras da eleição ordinária.”(NR)

“Art. 45.....

§ 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal de Sorriso, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Assistência Social, o custeio de todas as despesas para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive com a Contratação de empresa especializada na realização do certame público;

“Art. 46.....

§ 2º (revogado);

.....”(NR)



“Art. 49. O CMDCA deverá delegar à Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos impostos por esta lei para composição do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da Comissão Eleitoral prevista no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Eleitoral fiscalizará os pedidos de registro de candidatura, garantindo que seja realizado de acordo com os critérios legais e seja dada ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, cuja impugnação caberá a qualquer cidadão, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à organização do certame, sob a fiscalização da Comissão Eleitoral:

I - Notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências para apurar a verdade dos fatos.

§ 4º Das decisões que versarem sobre registros e impugnação de candidatura caberá recurso em prazo a ser estabelecido em edital.

§ 5º Esgotada a fase recursal será publicada a relação dos candidatos habilitados, enviando cópia ao Ministério Público para ciência e acompanhamento.

§ 6º (revogado).

§ 7º (revogado).”(NR)

“Art. 52 Após o resultado da prova escrita, os candidatos aprovados serão submetidos a avaliação psicológica, a ser realizada por 01 (um) profissional psicólogo, que após a aplicação dos exames técnicos devidos, os identificará como “aptos” ou “inaptos” para o exercício da função.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

§ 1º A avaliação psicológica de que trata este artigo terá caráter eliminatório, e consistirá na aplicação de teste psicológico autorizado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que resulte na obtenção de dados objetivos e fidedignos acerca do perfil profissiográfico de personalidade do candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar.



§ 2º Os instrumentos utilizados para avaliar o perfil psicológico do candidato, a fim de verificar seu potencial de desempenho positivo, serão definidos segundo os critérios objetivos e os parâmetros estabelecidos através das características abaixo:

- I - equilíbrio e controle emocional;
- II - adaptação;
- III - relacionamento Interpessoal;
- IV - produtividade;
- V - impulsividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - iniciativa.

§ 3º Da decisão que julgar o candidato como inapto caberá recurso à banca de avaliação psicológica, formada por no mínimo 03 (três) profissionais psicólogos, em prazo a ser estabelecido em edital, facultado a indicação de assistente técnico.

§ 4º É vedado ao profissional que tenha aplicado o teste psicológico ao candidato compor a banca examinadora de eventual recurso.”(NR)

“Art. 54.....”

I - Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Sorriso em processo a ser regulamentado e fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

.....”(NR)

“Art. 56. Os conselheiros tutelares eleitos e todos aqueles que forem votados durante o processo de escolha do Conselho Tutelar, assim considerados suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica, às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 90% (noventa por cento).

.....”(NR)

“Art. 59. O Conselho Tutelar funcionará, nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, e nos demais dias e horários, em regime de sobreaviso, para os casos emergenciais, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ou folha ponto, ambos vistados pelo (a) responsável do setor de recursos humanos (RH) designado ou da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

I - haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo (a) Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu colegiado, compreendida das 11h00min às 13h00min e das 17h00min às 07h00min, de segunda-feira a sexta-feira, devendo o conselheiro tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

II - o conselheiro tutelar escalado de sobreaviso no horário noturno, compreendido das 17h00min às 7h00min, após repassar seus atendimentos no final deste período, terá o direito à folga no restante do dia, não podendo ser transferida para outro dia; e

III - haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados.

.....”(NR)

Art. 64. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta, em reunião ordinária, registradas em ata, a ser realizada semanalmente, ou extraordinária, sempre que houver urgência na deliberação.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante o sobreaviso ou durante a execução de atividades externas, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.”(NR)

Art. 69. (Revogado).”(NR)

Art. 114. (Revogado).”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de dezembro de 2021.

ESTEYAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
FCE MT em 16 / 12 / 2021
Valquiria Gehien